

EXPLORANDO O RACISMO AMBIENTAL: IMPACTOS, CAUSAS E ABORDAGENS PARA A JUSTIÇA AMBIENTAL

EXPLORING ENVIRONMENTAL RACISM: IMPACTS, CAUSES AND APPROACHES TO ENVIRONMENTAL JUSTICE

EXPLORANDO EL RACISMO AMBIENTAL: IMPACTOS, CAUSAS Y ENFOQUES PARA LA JUSTICIA AMBIENTAL

Geysa Viana Saraiva¹
André Henrique Oliveira Leite²

RESUMO: Como consequência das ações humanas e da alteração do meio ambiente equilibrado, são sentidas pela população uma série de efeitos climáticos, tragédias ambientais antes pouco vistas no Brasil. Boa parte dessas mudanças decorrem da intervenção dos seres humanos em busca do desenvolvimento, nem sempre em consonância com as normas ambientais. Acontece que os responsáveis por esses danos dificilmente são afetados por seus efeitos, posto que, residindo em locais privilegiados e afastados, vivem com maior conforto enquanto que a população local é atingida de forma mais contundente. Via de regra, são os periféricos, negros, indígenas e populações marginalizadas as que mais sofrem os impactos ambientais. Em razão disso, este estudo analisa as causas e impactos do racismo ambiental no Brasil e seus efeitos na justiça ambiental, mediante bibliográfica, com dados, conceitos e opiniões disponíveis em doutrinas, revistas jurídicas online e demais locais de debate de especialistas. O resultado da revisão de literatura é a redação deste artigo científico que expressa a existência de racismo ambiental no Brasil, com destaque para as causas e os impactos dele ocorrentes, com vias a indicar a possibilidade de responsabilização civil ou outro meio de sanção, de acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

5614

Palavras-chave: Danos ambientais. Racismo ambiental. Responsabilidade.

ABSTRACT: As a consequence of human actions and the alteration of the balanced environment, a series of climatic effects are felt by the population, environmental tragedies previously little seen in Brazil. Much of these changes result from the intervention of human beings in search of development, not always in line with environmental standards. It turns out that those responsible for this damage are hardly affected by its effects, since, residing in privileged and remote locations, they live in greater comfort while the local population is hit more severely. As a rule, it is peripheral people, black people, indigenous people and marginalized populations who suffer the most environmental impacts. Therefore, this study analyzes the causes and impacts of environmental racism in Brazil and its effects on environmental justice, using bibliography, with data, concepts and opinions available in doctrines, online legal magazines and other places for expert debate. The result of the literature review is the writing of this scientific article that expresses the existence of environmental racism in Brazil, with emphasis on its causes and impacts, with ways to indicate the possibility of civil liability or other means of sanction, according to with national legislation and jurisprudence.

Keywords: Environmental damage. Environmental racism. Responsibility.

¹Acadêmica da Universidade UNIRG.

²Docente da Universidade UNIRG e Promotor de Justiça da Comarca De Formoso do Araguaia - TO.

RESUMEN: Como consecuencia de las acciones humanas y de la alteración del equilibrio ambiental, una serie de efectos climáticos son sentidos por la población, tragedias ambientales antes poco vistas en Brasil. Gran parte de estos cambios resultan de la intervención del ser humano en busca de desarrollo, no siempre acorde con los estándares ambientales. Resulta que los responsables de estos daños apenas se ven afectados por sus efectos, ya que, al residir en lugares privilegiados y remotos, viven con mayor comodidad mientras que la población local se ve más afectada. Por regla general, son los pueblos periféricos, los negros, los indígenas y las poblaciones marginadas quienes sufren los mayores impactos ambientales. Por lo tanto, este estudio analiza las causas e impactos del racismo ambiental en Brasil y sus efectos en la justicia ambiental, utilizando bibliografía, con datos, conceptos y opiniones disponibles en doctrinas, revistas jurídicas en línea y otros lugares de debate de expertos. El resultado de la revisión de la literatura es la redacción de este artículo científico que expresa la existencia del racismo ambiental en Brasil, con énfasis en sus causas e impactos, con formas de indicar la posibilidad de responsabilidad civil u otros medios de sanción, según con la legislación y la jurisprudencia nacionales.

Palabras clave: Daño ambiental. Racismo ambiental. Responsabilidad.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que a proteção ambiental e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como um dos pilares da Carta Magna e um direito fundamental das presentes e futuras gerações, é constante o debate sobre a necessidade de proteger a fauna e a flora brasileira.

Apesar disso, não se pode negar que o clima tem sofrido fortes alterações, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, o que se atribui aos danos ambientais causados cotidianamente pelo mau uso do meio ambiente e seus recursos. Todavia, nem sempre os causadores são os que mais sofrem com as mudanças, mas sim aqueles situados em determinados locais, mais propensos aos desastres e acidentes ambientais.

O Racismo ambiental é uma expressão criada por estudiosos para definir o fenômeno no qual o descaso com a agenda ambiental e as regras de preservação do meio ambiente acabam por afetar diretamente a vida da população mais pobre, que é quem enfrenta diariamente os danos e os desastres ambientais.

Isso porque são os mais necessitados os que residem em locais próximos a barrancos, nas comunidades e nas proximidades dos rios, locais que são atingidos com as chuvas e com deslizamentos de terra, perdendo sua moradia e colocando em risco sua integridade física.

Nesse contexto, esta pesquisa científica discorre sobre o chamado racismo ambiental, suas causas e impactos para que seja possível apontar quais os meios jurídicos de se impedir sua ocorrência observando as disposições legais e ambientais em vigor no Brasil.

Isto porque, ainda que se trate de uma expressão falada pela primeira vez ainda na década de 1980, o racismo ambiental é uma matéria pouco discorrida no Brasil e desconhecida pela população em geral, o que torna o seu debate relevante para a sociedade e comunidade jurídica.

MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com base em material teórico porque se vale de conceitos doutrinários e jurisprudenciais sobre o racismo ambiental, suas causas e impactos nas normas jurídicas ambientais em vigor no ordenamento vigente, com o objetivo de explorar um tema pouco conhecido entre os cidadãos e operadores do direito.

Com material selecionado em sites, bibliotecas físicas e digitais, revistas jurídicas, os documentos científicos mencionados na pesquisa foram analisados segundo as técnicas qualitativas do texto, com resultados apresentados a seguir.

1 CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL

Por residirem em locais em que a infraestrutura é precária, em que as residências são construídas próximas a barrancos e locais primeiramente afetados por alagações e deslizamento de terra, são as populações mais pobres as que enfrentam de frente as consequências do descaso com o meio ambiente.

E se por um lado são as populações mais pobres as primeiras afetadas, em contrapartida, aqueles que detêm maior condição financeira não enfrentam no cotidiano os efeitos dos danos ambientais que decorrem das decisões, que coincidentemente, são por eles tomadas por serem também os detentores do poder.

A essa situação dá-se o nome de racismo ambiental, que em outras palavras, consiste na constatação de que são as populações mais pobres as que enfrentam as consequências do descaso com o meio ambiente.

Os recentes acontecimentos ambientais, especialmente os incidentes danosos ao meio ambiente fizeram com que o termo “racismo ambiental” ganhasse força entre autoridades e cidadãos em geral, que apontaram esse motivo como justificativa para que uma parcela da sociedade sofrer mais do que outras com os desastres e mudanças climáticas.

Enchentes, alagamentos, rompimentos de barragens, invasão de territórios, acesso escasso à água e esgoto tratado ou coleta de lixo. Essas são algumas das situações que evidenciam o racismo e a injustiça ambiental que grupos vulneráveis, como comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e periféricas, vivenciam ao longo da vida (LIMA, 2021, p. 01).

Sobre o que vem a ser considerado racismo ambiental, o conceito de Denise Scabin:

O Racismo Ambiental é o processo de discriminação e injustiças sociais que populações compostas por minorias étnicas sofrem, devido à degradação ambiental e em decorrência das mudanças climáticas. O termo, que denuncia uma violação de direitos, mostra que os problemas e impactos socioambientais não atingem igualmente

as populações. Ou seja, as minorias étnicas (negros, povos indígenas e populações tradicionais, quilombolas e ribeirinhos), as pessoas das periferias, as pessoas em condição de vulnerabilidade social e as mulheres, em especial as mulheres negras, que são as populações historicamente excluídas e invisibilizadas pela sociedade, são as mais afetadas pela poluição, pela falta de saneamento básico, pelo despejo inadequado de resíduos sólidos nocivos à saúde, pela exploração de terras pertencentes aos povos originários e populações tradicionais; pelas moradias em zonas de risco e insalubres; pelas enchentes; deslizamentos; rompimentos de barragens; contaminação; desmatamento; degradação e dano ambiental; e pelas inúmeras consequências das mudanças climáticas globais (SCABIN, 2023, p. 01).

Em sua pesquisa, Patrick Fuentes também apresenta uma definição para o termo:

O racismo ambiental é um termo utilizado para se referir ao processo de discriminação que populações periféricas ou compostas de minorias étnicas sofrem através da degradação ambiental. A expressão denuncia que a distribuição dos impactos ambientais não se dá de forma igual entre a população, sendo a parcela marginalizada e historicamente invisibilizada a mais afetada pela poluição e degradação ambiental (FUENTES, 2021, p. 01).

Uma vez apresentada a conceituação do termo objeto de estudo nesta pesquisa, é preciso então analisar as situações fáticas, segundo suas características, para saber se podem ser enquadradas como efeitos do racismo ambiental.

2 A ORIGEM DO TERMO E SUAS CARACTERÍSTICAS IDENTIFICADORAS

Em que pese o aumento do debate, o racismo ambiental ainda é pouco aceito na comunidade em geral, o que se atribui ao desconhecimento de suas características.

Há ainda por parte de alguns a negação do fato de que o racismo está entranhado na estrutura social, influenciando pautas, elaboração de leis, divisão do trabalho e a representação política e ideológica desses grupos, sob a falsa ideia de democracia social (SANTANA e FARIAS, 2021).

Apesar disso, trata-se de assunto há muitos anos apontado por especialistas, termo que se originou na década de 70 nos Estados Unidos.

O termo racismo ambiental foi usado pela primeira vez por Benjamim Chavez na Carolina do Norte (Estados Unidos), em 1978, durante os protestos contra o depósito de bifenilpoliclorados (PCB), compostos altamente tóxicos (Roberts; Toffolon-Weiss, 2004). Entende-se por racismo ambiental qualquer política, prática ou diretiva conduzida por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares que afete ou prejudique racialmente, de formas diferentes, voluntária ou involuntariamente, as condições ambientais de moradia, trabalho ou lazer de pessoas, grupos ou comunidades (Bullard, 2005).

Nesse sentido, vale destacar alguns pontos: primeiro, que o “o racismo ambiental não se refere apenas às ações que têm uma intenção racista, mas inclui também ações que têm um impacto racista, independente de sua intenção” (Roberts; Toffolon-Weiss, 2004, p. 81); segundo, que o racismo ambiental é uma forma de racismo institucional, uma vez que a omissão de políticas públicas favorece que no meio ambiente vigorem determinantes da desigualdade social e racial, resultando em iniquidades raciais,

exploração política e enfrentamento dos piores problemas ambientais pelas comunidades negras (Bullard, 2004; Acselrad, 2004). (DE JESUS, 2020, p. 01)

Desde então, o assunto vem sendo pautado entre os estudiosos das mudanças climáticas, cuja fundamentação epistêmica pode ser atribuída aos escritos de Robert Bullard, que se insere dentre os responsáveis pela redação histórica-territorial do conceito de racismo ambiental (DE SOUZA FILGUEIRA, 2021).

Em que pesem os estudos, levando-se o tema para a comunidade acadêmica, existe uma parcela que desaprova a menção do conceito, entendimento este levado também ao Judiciário.

Isso porque, ainda não há conformidade com a ideia de a justiça reconhecer que grupos com pouca representação política e econômica sejam os que mais suportam os ônus advindos do desenvolvimento, especialmente quando se considera que poucos são aqueles realmente beneficiados por esse desenvolvimento, que é realizado de forma imprevidente e irresponsável (SOARES, FARIAS e ALVARENGA, 2024).

No entanto, os números recentes demonstram a diferença de condições entre algumas localidades, com maior efeito naquelas onde a pobreza é mais latente, comunidades localizadas em espaços com maior sujeição à poluição, contaminações, etc.

O Brasil abriga 11.403 comunidades informais, onde aproximadamente 16 milhões de indivíduos residem em cerca de 6,6 milhões de residências, conforme dados preliminares do Censo Demográfico 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Este resultado representa um aumento de cerca de 40% na quantidade de brasileiros vivendo nessas condições na última década. “O Censo Demográfico de 2010 registrou 11,426 milhões de habitantes em comunidades informais naquele ano. Atualmente, a Sol Nascente, localizada em Brasília, é a comunidade mais populosa do país, com 87.184 residentes, enquanto a Rocinha, no Rio de Janeiro, que liderava o ranking em 2010, agora ocupa o segundo lugar em 2022, com 67.199 moradores. Em terceiro lugar, temos Cidade de Deus/Alfredo Nascimento, em Manaus, com 55.361 habitantes, seguida por Rio das Pedras, no Rio de Janeiro, com uma população estimada de 54.793.”

Os dados mostram o quanto podemos ver da forma sistêmica, mesmo em diferentes lugares do Brasil, que a organização da pobreza se dá sob o mesmo ambiente urbano: as favelas. O conceito de racismo ambiental, forjado a partir da tese “raça e território”, trouxe à tona a interseção entre discriminação racial, questões territoriais e ambientais. O racismo ambiental refere-se à prática de deslocar comunidades racialmente marginalizadas para áreas contaminadas, sujeitas a poluição e impactos ambientais prejudiciais. Essa prática perpetua disparidades sociais, econômicas e ambientais, evidenciando como as comunidades negras são desproporcionalmente afetadas pelos problemas ambientais, e que direta ou indiretamente, fortalecem o racismo porque oferece uma miserável condição de vida (MIGUEL, 2024, p. 01).

Os efeitos ambientais em locais de população vulnerável notados, podem ser atribuídos ao pensamento capitalista que pretende elevar o lucro, enquanto os danos são suportados majoritariamente por aqueles que não se beneficiam financeiramente das ações de impacto.

Uma das características deste comportamento é a proteção estatal e legal a essa prática, conforme os estudos apontam:

A necessidade de avaliação do impacto causado na posse do solo é estimulada pela ação da produção capitalista que – apropriando-se dos aparatos legais das instituições estatais, dentre eles a legislação ambiental – deixa de auxiliar grupos socialmente vulneráveis, a saber, negros e indígenas. Não dispondo do suporte do Estado na garantia de suas vidas, essas comunidades passam a contar com a própria sorte no cumprimento desse fim (DE SOUZA FILGUEIRA, 2021, p. 188).

O que esses comportamentos têm em comum reside no pensamento colonial, base do racismo ambiental, cujas raízes residem na prática de degradação ambiental e desigualdade social que afetam diretamente as populações negras, indígenas e camponesas no Brasil. No outro lado da relação encontram-se fatores decorrentes do crescimento do agronegócio, a criação de barragens e as práticas de especulação imobiliária favorecendo a perpetuação do racismo ambiental com a manutenção das populações vulneráveis em locais impróprios, por isso mais propensos aos impactos e danos ambientais (GUEDES, SUGAHARA e FERREIRA, 2023).

O resultado do racismo ambiental é justamente esse. Através de sua “ação contínua e constante, condiciona uma parcela específica da população brasileira a problemas ambientais e acidentes naturais que não chegam às zonas nobres e centrais das cidades” (SANTANA e FARIAS, 2021, p. 2).

O cerne da questão envolve a desigualdade social, que prejudica os menos favorecidos enquanto aqueles em melhores condições financeiras levam mais tempo para sentir o real impacto ambiental.

3 O COMBATE À DESIGUALDADE SOCIAL COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

Desde os primórdios, no Brasil, há interferência dos fatores raciais em vários ambientes, estando entrelaçados com os socioeconômicos, uma vez que a distribuição do poder nas unidades de produção reflete a forma com que é distribuída a riqueza, inversamente relacionada com a distribuição dos danos e riscos ambientais (SOARES, FARIAS e ALVARENGA, 2024).

A própria escolha do local em que será diretamente afetado é feita de forma discriminatória, porque “existe toda uma lógica de poder na escolha de áreas que serão exploradas e como essas áreas serão exploradas, danificando a vida e saúde de povos marcados por sua identidade racial, como negros, indígenas, latinos e asiáticos” (RIBEIRO, 2019, p. 01).

Vários elementos suscitam a discussão. O saneamento básico, por exemplo. Existem locais em que o fornecimento de água e esgoto são precários; fatos que decorrem da divisão desigual do território, impactando diretamente a vida e as condições de saúde de indivíduos historicamente destinados à ocupação de espaços periféricos, favelas e morros (SANTANA e FARIAS, 2021).

Perante os dados expostos é importante enfatizar que essas desigualdades têm raízes profundas na história colonial e escravocrata do Brasil, que deixou legados de racismo estrutural e discriminação sistêmica (Barreto, 2010) que, ainda hoje, dificultam o acesso à educação de qualidade, oportunidades de emprego dignas, renda e moradia satisfatórias. Essas disparidades perpetuam ciclos de pobreza e marginalização que afetam desproporcionalmente as comunidades pretas e pardas ((OLIVEIRA, GOUVEA e BARBADO, 2024, p. 11).

Entretanto, teoricamente falando, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito a superação das desigualdades entre os cidadãos.

Portanto, é necessário acabar com as desigualdades sociais e regionais, conforme o determinado no artigo 3º da Constituição sobre os objetivos fundamentais do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

As desigualdades sociais são um problema sistemático no Brasil e o combate a essas situações deve ocorrer por meio de políticas públicas e outros mecanismos que proporcionem a saída das pessoas desses locais de risco. O fundamento legal para esses programas estatais encontra-se no direito à saúde, a uma moradia digna e ao saneamento básico, muitas vezes privado de populações negras e periféricas.

Desse modo, estão incluídas no debate do racismo ambiental as carências de saneamento que afetam a saúde e as vidas tanto das populações negras urbanas de favelas, periferias e subúrbios quanto das populações negras tradicionais do campo, da floresta e das águas, como quilombolas, caiçaras, marisqueiras, pescadores, extrativistas, quebradeiras de coco, ribeirinhos e seringueiros. Tais vivências sanitárias marcadas por condições ambientais insalubres (na moradia, trabalho ou lazer) incluem: não acesso à água (potável ou não) e às instalações sanitárias; disputa pelo uso da água e privatização indevida de recursos hídricos; lançamento de esgoto e poluição no corpo hídrico; disposição inadequada e lançamento clandestino de resíduos (domésticos ou tóxicos); moradias em encostas perigosas ou em beiras de cursos d'água sujeitas a deslizamentos e enchentes; e vivência em lixões, áreas de enchentes, vazadouros de lixo e aterros de lixo químico. (DE JESUS, 2020, p. 01)

Ante o mencionado, há nítida relação entre as desigualdades, a atuação estatal e o racismo estrutural:

Compreendendo o racismo institucional como a “negligência” do Estado na garantia de serviços, obras, políticas públicas e direitos humanos (básicos e fundamentais), verifica-se a existência de uma relação entre racismo institucional e saúde ambiental em saneamento no que diz respeito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao saneamento básico.

Historicamente, as populações pobres, despossuídas e pertencentes a minorias étnico-raciais⁶ têm sido alocadas próximas a instalações de esgoto e lixo e expostas a condições inadequadas de saneamento em virtude de políticas ambientais discriminatórias. Merece destaque o caráter racial desse processo, na medida em que alguns grupos estão mais sujeitos do que outros, revelando que “a desigualdade ambiental tem especificidade racial” (Acselrad, 2004, p. 31), como denuncia a concepção do racismo ambiental. (DE JESUS, 2020, p. 01)

Em que pese haja o pensamento de que não há como evitar alguns danos ambientais, haja vista que já são realidades no país, não se pode aceitar inerte o que tem acontecido em vários locais, já que é dever de toda a coletividade e do Estado reduzir os impactos ambientais na vida das pessoas sem que isso signifique a redução do desenvolvimento.

Assim, o objetivo deve ser tornar realidade nacional o desenvolvimento sustentável e a justiça ambiental.

3.1 A JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL

5621

É inevitável tratar da mudança climática e seus efeitos sem mencionar a justiça ambiental, cujo objetivo principal reside em constituir um embasamento teórico acerca da questão ambiental para além da urgência de preservação de recursos, mas com foco principal na distribuição de justiça, amenizando os efeitos causados pela desigualdade ambiental (OLIVEIRA, GOUVEA e BARBADO, 2024).

Em uma definição mais precisa, “a justiça ambiental denota o direito de todos a um meio ambientalmente seguro, saudável e produtivo, onde o meio ambiente é visto como um todo considerando suas múltiplas dimensões”. (GUEDES, SUGAHARA e FERREIRA, 2023, p. 242)

Trata-se de termo originariamente mencionado nos Estados Unidos da América:

As origens do termo “justiça ambiental” remontam a um movimento social norte-americano baseado nos direitos civis da população afro-americana nos EUA e nos protestos contra a exposição humana à poluição tóxica de origem industrial. As raízes históricas vinculam a necessidade de mudar o pensamento humano, principalmente para proteger o meio ambiente, além de promover o fortalecimento de um discurso mais participativo entre as comunidades e os grupos sociais ambientalmente desfavorecidos nos processos decisórios (RAMMÉ *apud* GUEDES, SUGAHARA & FERREIRA, 2023, p. 241).

O pensamento então se disseminou. Espelhando-se nessas iniciativas, começaram a ser discutidos no Brasil a temática da justiça ambiental culminando na realização do Sindicato Internacional de Justiça Ambiental e Cidadania, cujo resultado foi a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (GUEDES, SUGAHARA & FERREIRA, 2023).

As reivindicações por justiça ambiental são manifestações relativamente recentes das sociedades contemporâneas, e buscam acusar e reverter o tratamento desigual dispendido em relação a grupos étnicos diversos. As proposições, portanto, de uma justiça ambiental englobam posições normativas que visam conferir um tratamento isonômico de ônus e bônus ambiental, isto é, busca garantir que a qualidade do ambiente seja ecologicamente sadia, seja para grupos sociais minoritários, seja para grupos sociais majoritários. Nesse sentido, as propostas de uma justiça ambiental são vinculadas à garantia dos direitos humanos no que diz respeito a seu aspecto ecológico (CALGARO e RECH, 2017, p. 13).

Baseado nesse entendimento, a resolução da questão ambiental e do racismo estrutural nacional prescinde da aplicação de responsabilização aos causadores dos danos, a fim de impedir que novos impactos sejam causados em detrimento da natureza e dos menos favorecidos socioeconomicamente.

4 OS EFEITOS CLIMÁTICOS E A RESPONSABILIZAÇÃO PELO RACISMO AMBIENTAL

5622

Dentre os mais velhos não é difícil a constatação da clara modificação climática no Brasil e no mundo. Até mesmo os mais jovens já conseguem fazer uma comparação com o meio ambiente vivenciado em sua infância e adolescência. Os impactos no meio ecologicamente equilibrado já são observados a olho nu.

O aquecimento global e seus efeitos nas cidades, como a ocorrência de enchentes, desabamentos de terra, o calor extremo e a poluição do ar são recorrentes no debate ambiental.

Com efeito, dos atos humanos decorrem essas e outras consequências. Sobre os impactos que o racismo ambiental vem causando, Mariana Lima:

As consequências destes sistemas já se mostram nos termos utilizados pela ONU (Organização das Nações Unidas), como o “**apartheid climático**” (pessoas afetadas pelas mudanças climáticas de forma desproporcional); “**gentrificação climática**” (concentração de classes e grupos sociais mais abastados em áreas mais verdes e menos processadas a desastres, após a repulsão dos grupos originais e vulneráveis); e “**refugiados climáticos**” (pessoas que abandona suas regiões de origem devido aos danos climáticos (grifos no original) (LIMA, 2021, p. 01).

Em que pese possa haver o entendimento de que os problemas ambientais recentes poderiam ter causas aleatórias, não se pode admitir a ideia de que a chuva cai em qualquer lugar. Posto que, é inegável que as condições ambientais são condicionadas também pelo sistema

local, havendo poluição do ar, desmatamento, residências fixadas em locais perigosos e passíveis de deslizamentos, o que resta à população é torcer que a chuva caia devagar e não cause maiores estragos (SANTANA e FARIAS, 2021).

É sabido que nestes locais, o enfrentamento das consequências ambientais negativas está diretamente relacionado com as desigualdades sociais e ambientais, cujo dever e responsabilidade é estatal.

O enfrentamento de consequências ambientais negativas e desigualdade social é, indubitavelmente, uma responsabilidade do Estado que deve atuar na elaboração e implementação de políticas públicas visando garantir a proteção e a segurança das comunidades, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica, pois esses são direitos básicos assegurados pela Constituição (OLIVEIRA, GOUVEA e BARBADO, 2024, p. 13).

Segundo o determinado na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), agindo no combate ao racismo ambiental e seus efeitos, compete ao Estado criar métodos de diminuição do impacto ambiental em locais periféricos e marginalizados, o que se faz principalmente mediante a responsabilização dos agentes causadores de tantos danos à natureza (BRASIL, 1981).

No direito ambiental, o princípio da responsabilidade está previsto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988)

Por força constitucional, no Brasil, em toda hipótese de dano ou agressão ao meio ambiente em que seja possível identificar o autor, haverá a imposição de responsabilidade civil (TRENNEPOHL, 2020), observadas os requisitos mencionados pela doutrina:

A doutrina impõe que se configurem três hipóteses para que haja a ocorrência de dano ambiental, permitindo que surja o dever de indenização. São elas: a periodicidade, a anormalidade e a gravidade do prejuízo.

A periodicidade deve ser entendida como o lapso temporal suficiente para que ocorra um dano ambiental, não sendo suficiente, por exemplo, a constatação de algum odor momentâneo.

Já a anormalidade configurar-se-á pela modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade de uso.

A gravidade consiste na transposição daquele limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais. (TRENNEPOHL, 2020, p. 60)

Observados os elementos acima apontados, tem-se a aplicação da responsabilidade objetiva do agente danificador do meio ambiente, independentemente da razão que levou ao surgimento do dano.

A Lei n. 6.938/81 fala da responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental, ficando este obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, sem que seja necessária a comprovação de culpa.

Essa responsabilização ganha espaço desde longa data no cenário nacional, principalmente em razão de sua imensa adoção no âmbito internacional, pois foi a opção escolhida pela Convenção Lugano, sobre a responsabilidade civil pelos danos resultantes de atividades perigosas para o ambiente.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade dita clássica ressalta a importância da existência da culpa para a responsabilização do agente.

Porém, na esfera ambiental, a responsabilidade, por ser objetiva, não necessita de culpa (TRENNEPOHL, 2020, p.253).

Na jurisprudência, vários são os exemplos de imposição de sanção civil aos causadores de danos ambientais:

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. COOPERAÇÃO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRAS ENTIDADES. DESMATAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E POR DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO AMBIENTAL. DANO COMPROVADO POR IMAGENS DE SATÉLITE. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 618 DO STJ. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. A questão controvertida versa sobre o indeferimento da petição inicial da ação civil pública proposta pelo MPF e pelo IBAMA na qual foi requerido, com base no desmatamento constatado pelo Projeto Amazônia Protege, recomposição da área degradada e indenização por dano material e dano moral difuso. A extinção do feito, sem resolução do mérito, ocorreu por ausência de documentação hábil à propositura da ação. 2. Para demonstrar o dano ambiental e a extensão da área degradada, foram realizados levantamentos de fiscalização no âmbito do Projeto Amazônia Protege, com uso de mapeamento por imagens de satélite e cruzamento de dados públicos. 3. As normas que regem a responsabilidade em matéria de dano ambiental estabelecem responsabilidade civil objetiva de reparação dos danos causados ao meio ambiente, não havendo necessidade de comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano. Outrossim, a obrigação de reparar o dano ambiental tem natureza propter rem, conforme enunciado nº 623 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual diz o seguinte: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor". 4. Os requisitos mínimos para a responsabilização por dano ambiental de natureza civil foram verificados, pois o desmatamento da área foi comprovado pelas imagens de satélite produzidas por autoridade competente, bem como houve identificação do responsável pela propriedade. Preenchidos tais requisitos, vislumbra-se a possibilidade de inversão do ônus probatório, conforme preceitua a súmula 618 do STJ. 5. "A jurisprudência remansosa do STJ é no sentido de que, nas ações relativas à degradação ambiental, é cabível a inversão do ônus da prova, impondo-se ao empreendedor a comprovação quanto a um meio ambiente hígido, consoante Súmula n. 618. Assim, uma vez presentes elementos objetivos de ocorrência de infração ambiental, cabe ao eventual responsável pelo dano comprovar a sua inexistência" (AC 1002861-18.2017.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/03/2023). 6. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com regular processamento da ação civil pública, com intimação do IBAMA para eventualmente ratificar o conteúdo da inicial.

(AC 0002502-67.2017.4.01.3906, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 10/09/2024 PAG.)

Por fim, mas não menos importante, muito além de punir o causador do dano, é indispensável prevenir o surgimento de novos impactos ambientais, haja vista que os efeitos dele decorrentes são muito mais negativos à população. O instrumento mais viável consiste na implementação de políticas públicas com essa finalidade.

Para combater esse problema complexo e estrutural, é essencial a implementação de políticas públicas eficazes que promovam a equidade ambiental e a inclusão social. Investimentos em infraestrutura urbana, educação ambiental, acesso a serviços básicos de qualidade e participação das comunidades afetadas nas decisões políticas são passos fundamentais nesse caminho (BARBALHO, 2024, p. 01)

Segundo defende Clau Barbalho (2024), é preciso agir antes que seja tarde demais. É dever de toda a sociedade, em parceria com instituições governamentais e a sociedade civil, unir-se em prol do futuro ambiental justo e inclusivo, onde a igualdade racial e a proteção ao meio ambiente caminhem juntos.

CONCLUSÃO

Reflexo de uma organização social constituída sobre o trabalho de escravizados, exploração de menos favorecidos e excluídos socialmente, há estudos que comprovam que o racismo estrutural reflete diretamente em vários setores da sociedade brasileira.

5625

Com base nos apontamentos apresentados por especialistas, somado aos dados e índices que comprovam que determinadas populações são aquelas que primeiramente enfrentam os impactos ambientais causados por ação humana e degradação da natureza, esta pesquisa demonstrou a ocorrência do racismo ambiental no Brasil.

O racismo ambiental se caracteriza, dentre outros fatores, pela ocorrência de acidentes e desastres ambientais em locais com menor infraestrutura, mais precisamente em: comunidades indígenas e quilombolas, primeiras atingidas pelo desmatamento e queimadas; favelas, constantemente atingidas pelos deslizamentos; comunidades periféricas, atingidas por enchentes causadas por chuvas e tempestades.

Há inequívoca diferença de impactos suportados por aqueles mais favorecidos. Residentes em bairros estruturados, em casas climatizadas e isoladas, aqueles com melhores condições financeiras não são facilmente atingidos pelo calor e pelas chuvas.

Em razão disso, há que ser desenvolvido pela sociedade, em conjunto com entes estatais, o aprimoramento de políticas públicas de combate aos danos ambientais e ao racismo que

sobrecarrega os indivíduos em situação de desigualdade social. Como *ultima ratio*, havendo comprovação do dano, há que ser responsabilizado civil e criminalmente os autores desses crimes ambientais, segundo a legislação em vigor.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, Clau. **Justiça social e políticas públicas no combate ao racismo ambiental.** Solidariedade Mulher, 17 de junho de 2024. Disponível em: <<https://solidariedademulher.org.br/justica-social-e-politicas-publicas-no-combate-ao-racismo-ambiental/>>. Acesso em 19 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 21 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. **Apelação Cível 0002502-67.2017.4.01.3906,** Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, TRF1 - Décima-Segunda Turma, PJe 10/09/2024 pag.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. **Justiça Ambiental, Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma Relação Em Construção.** *Rev. de Direito e Sustentabilidade*, e-ISSN: 2525-9687, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1 - 16, Jul/Dez. 2017. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210565567.pdf>>. Acesso em 14 set. 2024.

5626

DE JESUS, Victor. **Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental.** Publicado em 11 de maio 2020. Disponível em: <<https://scielosp.org/article/sausoc/2020.v29n2/e180519>>. Acesso em 04 set. 2024.

DE SOUZA FILGUEIRA, A. L. **Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas.** *Ateliê Geográfico*, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 186-201, 2021. DOI: 10.5216/ag.v15i2.69990. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/ateliê/article/view/69990>. Acesso em: 19 set. 2024.

FUENTES, Patrick. **Racismo ambiental é uma realidade que atinge populações vulnerabilizadas.** *Jornal da USP*, 09 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/racismo-ambiental-e-uma-realidade-que-atinge-populacoes-vulnerabilizadas/>>. Acesso em 14 set. 2024.

GUEDES, W. P., SUGAHARA, C. R., & FERREIRA, D. H. L. (2023). **Racismo ambiental: reflexões sobre mudanças climáticas e Covid-19.** *Perspectivas Em Diálogo: Revista De Educação E Sociedade*, 10(23), 237-258. Disponível em: <<https://doi.org/10.55028/pdres.v10i23.17693>>. Acesso em 07 set. 2024.

LIMA, Mariana. **Racismo ambiental e injustiça ambiental: o que são?** Politize!, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/racismo-e-injustica-ambiental/>>. Acesso em 19 set. 2024.

MIGUEL, Herlon. **Racismo Ambiental Existe.** Le Monde Diplomatique Brasil, 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/racismo-ambiental-existe/>>. Acesso em 14 abr. 2024.

OLIVEIRA, Adeilson Moizés de; GOUVEA, Josiane Barbosa; BARBADO, Norma. **Aproximação dos Conceitos de Justiça Ambiental e Espacialidade À Salubridade Ambiental.** *Revista Gestão Social e Ambiental*. Miami, v.18, n.4, p.1-18, e04997, 2024. Disponível em: <<https://rgsa.openaccesspublications.org/rgsa/article/view/4997>>. Acesso em 11 set. 2024.

RIBEIRO, Stephanie Bueno. **Racismo ambiental: o que é importante saber sobre o assunto.** Instituto Geledés, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/racismo-ambiental-o-que-e-importante-saber-sobre-o-assunto/?amp=1&gad_source=1&gclid=CjoKCQjwlZixBhCoARIsAIC745ADwDoMmQ5HzuQCiHxYOyZiCtu29SwO8pWEPGOgmUM4fCVcqEB2ny4aAtZyEALw_wcB>. Acesso em 19 abr. 2024.

SANTANA, Juliana Santos de, FARIAS, Úrsula Pinto Lopes de. (2021). **Racismo Ambiental: a divisão racial da cidade de Salvador e os impactos ambientais.** *Educação Sem Distância - Revista Eletrônica Da Faculdade Unyleya*, 1(4). Disponível em: <<https://educacaoemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/120>>. Acesso em 10 set. 2024.

SCABIN, Denise. **Racismo Ambiental.** Portal de Educação Ambiental, 01 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/racismo-ambiental/>>. Acesso em 04 set. 2024.

SOARES, Inês Virginia P.; FARIAS, Talden; ALVARENGA, Luciano José. **Comunidades periféricas estão mais expostas ao racismo ambiental.** Consultor Jurídico, 28 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-28/comunidades-perifericas-estao-mais-expostas-ao-racismo-ambiental/>>. Acesso em 10 set. 2024.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.